



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972621 - RJ
(2021/0263354-9)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANDREA DE SOUSA COSTA SCHIMIDT
ADVOGADOS : FILIPE BARROZO DA SILVA DE ALMEIDA RUSSO - RJ199121
LAÍSA CRUZ SIQUEIRA - RJ202038
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TOI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca o reconhecimento do dano sofrido pela agravante, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Inviável a discussão a respeito da inversão do ônus da prova, matéria não debatida pela Corte local.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1972621 - RJ
(2021/0263354-9)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANDREA DE SOUSA COSTA SCHIMIDT
ADVOGADOS : FILIPE BARROZO DA SILVA DE ALMEIDA RUSSO - RJ199121
LAÍSA CRUZ SIQUEIRA - RJ202038
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TOI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca o reconhecimento do dano sofrido pela agravante, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Inviável a discussão a respeito da inversão do ônus da prova, matéria não debatida pela Corte local.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TOI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante insurge-se contra o óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando a desnecessidade do reexame de matéria de fato. Assevera (e-STJ, fls. 639/640):

50. Por fim, resta salientar que não se aplica ao caso a Súmula 07, desta C. Corte, porquanto a matéria levantada em sede de Recurso Especial é eminentemente de direito, não sendo necessária a incursão em fatos e provas, mas a simples análise da aplicação da lei ao caso concreto, atribuindo a qualificação jurídica correta.

51. Além disso, o Recurso Especial apresenta todos os dados fáticos para a análise da questão de direito aqui apresentada, o que de pronto afasta a incidência da Súmula 07, STJ.

(...)

53. O tema central debatido neste instância é a incorreta distribuição do ônus da prova que nasceu em segunda instância no julgamento das Apelações.

54. De todo modo, verifica-se o Recurso Especial de forma expressa apontou que o vício questionado no Recurso Especial (ITEM II) e também no Agravo em Recurso Especial(Item II. A. 1.), nasceu em segunda instância, ao passo que o Tribunal de Justiça inverteu o ônus probatório de modo diverso do juízo de primeira instância, causando inegável violação ao princípio da não surpresa, contraditório e ampla defesa.

55. Assim, a r. decisão ora agravada não apreciou a questão relevante alegada pela parte, mostrando-se contraditória aos eventos processuais.

56. Outrossim, data maxima venia, os motivos invocados na r. decisão agravada se prestam a justificar qualquer outra decisão, o que é considerado ausência de fundamentação pelo Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 489:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III -invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

57. Indaga-se, será necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para a verificação do acerto ou não da inversão do ônus da prova como regra de julgamento em sede de Apelação, e isso considerando que o julgamento de segunda instância distribuiu o ônus probatório de modo diverso do distribuído em primeira instância?

58. Indaga-se, de que forma haveria o debate na Corte local acerca do momento adequado para a inversão do ônus da prova se o vício nasceu no próprio v. acórdão proferido por Câmara Cível e os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão do mérito recursal?

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão Colegiado.

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Quanto à pretensão envolvendo a indenização pretendida pela agravante, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de análise das circunstâncias fáticas do caso concreto para o reconhecimento dos danos que a agravante alega ter sofrido.

No caso concreto, o Tribunal Regional realizou juízo de natureza fática para estabelecer a regularidade da lavratura do TOI, não tendo apreciado a alegação de ofensa à inversão do ônus da prova.

Reitere-se, quanto ao ponto, a decisão de embargos declaratórios (e-STJ, fls. 617/618):

Ocorre que a decisão embargada posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca do tema que lhe foi submetido, assentando a inadmissibilidade do recurso especial quanto à questão relativa ao ônus da prova, que não foi objeto de debate pela Corte local. Ainda que se considere que a questão foi apresentada pela embargante em contrarrazões e ao longo do processo, não houve expressa manifestação pelo TJRJ. No caso, caberia à embargante apresentar embargos declaratórios e, mantendo-se a suposta omissão, alegar, em preliminar do recurso especial, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, tal juízo não pode ser modificado sem nova apreciação de matéria fática, daí a incidência do óbice sumular ora questionado. Como a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, seu teor deve ser reiterado:

O Tribunal de origem afirmou a regularidade do Termo de Ocorrência de Regularidade e consignou (e-STJ fl. 261/262):

A lavratura do TOI, por si só, não é ilegal ou abusiva, eis que amparada pela Resolução ANEEL 456/2000, admitindo-se prova em sentido contrário.

No presente caso, a prova carreada aos autos dá conta da regularidade do procedimento. Vejamos.

O histórico de consumo de energia anexado pela concessionária apresentou a leitura de 25 kWh em fevereiro/2018, 7 kWh em março/2018 e 0kWh em abril/2018. Tratam-se de consumos muito baixos ou zerado, justamente nos meses mais quentes do ano.

(...)

Outrossim, quando apresentada a réplica (indexador 125), a autora não justificou o consumo ínfimo de energia em sua residência, inclusive apresentando-se zerado no mês de abril.

Reafirmou que se enquadra no conceito de consumidora e a ré no de fornecedora e que caberia à concessionária provar a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor.

Ocorre que o consumo registrado como “zerado” é incompatível com o de uma residência habitada. Da mesma forma, não é verossímil o consumo de energia elétrica de 7 e 15 kWh, registrados nos meses de fevereiro e março, em pleno verão.

Embora o caso concreto trate de responsabilidade objetiva, o consumidor não fica exonerado de provar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, consoante dicção do art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido o Verbete Sumular nº 330, deste Egrégio Tribunal, in verbis:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".

Apontando a concessionária ré a irregularidade no registro de consumo, “zerado” ou ínfimo nos meses apontados no TOI, caberia à autora impugnar especificamente tais argumentos, mas não o fez. Mesmo, após intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas além das já acostadas aos autos, a consumidora informou não

ter mais provas a produzir (indexador 148).

Assim, a inspeção do medidor, somada à incidência de "consumo zerado ou ínfimo", bem como a ausência de impugnação das faturas posteriores, que revelam consumo de energia muito superior ao registrado nos meses que foram averiguados pela concessionária, traz a presunção de regularidade da cobrança constante do TOI.

Do trecho transcrito, infere-se que o Tribunal de origem sem assentou a premissa fática de que o procedimento de lavratura do termo de ocorrência de irregularidade - TOI - se deu de forma regular. Assentou ainda o fato de que a consumidora não teria demonstrado, minimamente, os fatos alegados na inicial, quanto à suposta irregularidade do procedimento.

A teor da Súmula n. 7/STJ, inviável a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, uma vez necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Além disso, não houve o debate, na Corte local, sobre a questão relativa ao momento adequado para a inversão do ônus da prova, circunstância que impede a discussão pretendida pela agravante, conforme a Súmula n. 282/STF.

Mantidas as conclusões do acórdão recorrido quanto à inexistência de dano a ser reparado, fica prejudicada a análise da pretensão indenizatória e da devolução em dobro do valor cobrado da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.972.621 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0263354-9

Número de Origem:

0018750-94.2018.8.19.0008 00187509420188190008 202024512520

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA DE SOUSA COSTA SCHIMIDT

ADVOGADOS : FILIPE BARROZO DA SILVA DE ALMEIDA RUSSO - RJ199121

LAÍSA CRUZ SIQUEIRA - RJ202038

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDREA DE SOUSA COSTA SCHIMIDT

ADVOGADOS : FILIPE BARROZO DA SILVA DE ALMEIDA RUSSO - RJ199121

LAÍSA CRUZ SIQUEIRA - RJ202038

AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022